

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE MULUNGU – CEARÁ**

1

Ref. TOMADA DE PREÇOS 006/2023

UNIVERSO COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI, com sede no end. Qd. 02 lotes 680/700, St. Ind. Gama, Brasília/DF - Cep:72445-020, inscrita no CNPJ sob o no 29.905.389/0001-04; neste ato representada pelo SÓCIO ADMINISTRADOR, EUDES RODRIGUES TELES, CPF:417.443.491-34, RG: 976.307 SSP/DF, vem respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

O fazendo com finsas no artigo 109 da lei 8666/93 e item 13 do edital em comento.

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cabe ressaltar a tempestividade do presente Recurso Administrativo, tendo em vista que a decisão da il. Comissão é datada de 19 de dezembro e caso esta tenha sido divulgada no mesmo dia de sua prolação, têm-se que o prazo final seria hoje.

Caso a decisão tenha sido publicada no dia seguinte, o prazo fatal seria o dia 28.12.23.

Entretanto, precisa ser ressaltado que a empresa em nenhum momento foi ainda intimada acerca desta decisão, assim, o recurso manejado nesta data é plenamente tempestivo. Tal fato que evidencia a sua tempestividade, conforme determina a lei 8.666/93:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

*Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.***

Desta maneira, resta incontroversa a tempestividade do presente Recurso Administrativo, devendo ser conhecido e ao final provido pelas razões de fato e de direito adiante declinadas.

SINTESE DOS FATOS

O Edital de TP lançado pelo município de Mulungu, previa a contratação de empresa para serviços de fornecimento e instalação de grama sintética no estádio municipal de Mulungu.

Aberto os envelopes de habilitação a administração está provisoriamente habilitando apenas uma empresa e inabilitando todas as demais, inclusive a impetrante, razão pela qual vem apresentar o presente

recurso. O motivo seria em tese o item 4.4 e 4.2.4.6 do mesmo edital, o primeiro diz respeito a questão da autenticação dos documentos e o segundo diz respeito a declaração de equipamentos disponíveis.

Entretanto, todas essas questões são meramente formalismos exagerados que há muito já foram afastados das licitações. Eis trecho da decisão:

ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará
Rua Cel. Justino Café, 136 - Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79

 GOVERNO MUNICIPAL DE
MULUNGU



agilidade em finalizar a tempo os serviços que foi destinado para execução, visto que a empresa executou e finalizou a obra, e como a lei orienta toda empresa contratada pode por direito tirar o atestado referente a obra executada. também sem apresentar nenhum documento. Ao fim de todo o procedimento de diligência, identificando possível relação entre as empresas em que os profissionais responsáveis seja o mesmo para ambas as empresas e a troca de atestados entre concorrentes, os protocolos de caução junto ao setor de tesouraria, assim como, o protocolo de entrega do CRC e de entrega dos documentos junto a comissão de licitação, o fato de as mesma terem sede na mesma cidade (Boa Viagem), sendo que entre duas a diferença no endereço é um andar que as separam, para administração analisando este cenário, verificou-se uma cogitação de que as empresas violarem o sigilo da proposta, além da presunção de uma possível prática de conluio, prejudicando assim a busca do preço mais vantajoso. Esta situação pode afrontar os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, interferindo diretamente na competitividade do certame. A fim de prevenir e combater tal prática, a "combinação de propostas" é considerada pelo poder público como a mais grave lesão à livre competição de mercado, por esses motivos esta comissão decide pela inabilitação das seguintes licitantes **03. MARFHY CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI - CNPJ Nº 31.549.845/0001-64, 04. M A FEITOSA DE SOUSA LTDA - CNPJ Nº 41.356.135/0001-71 e 05. LEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 51.055.599/0001-00.** Em seguida dando continuidade o Presidente da comissão de licitação leu os questionamentos citados pela empresa **01. UNIVERSO COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 29.905.389/0001-04,** que após rubricar todas as habilitações da data de abertura, citou que a empresa **03. MARFHY CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI - CNPJ Nº 31.549.845/0001-64,** não apresentou atestado de capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL:** a empresa **06. CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA - CNPJ Nº 18.216.654/0001-12,** apresentou seu balanço em SPED sem o devido registro e que a empresa **08. CONSTRUTORA MORAES LTDA - CNPJ Nº 33.278.617/0001-22** por não junto a sua documentação de habilitação declaração dos equipamentos. Sendo os questionamentos aceito pelo Presidente, que informou que os mesmos seriam analisados junto ao julgamento do processo licitatório, após a referida análise de toda documentação de habilitação foi dado o seguinte resultado. Foram declaradas **INABILITADA** a empresa: **01. UNIVERSO COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 29.905.389/0001-04,** por não atender ao item 4.4. do termo convocatório que diz **(4.4. Os documentos de habilitação poderão ser apresentados no original, que ficarão retidos nos autos, ou em cópias autenticadas por cartório competente),** e apresentar declaração conforme solicita o item 4.2.4.6 que diz em seu texto **(4.2.4.6. Declaração conforme o estabelecido no ART. 30, parágrafo 6º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações de que os equipamentos necessários para execução do Serviço de que trata o objeto desta licitação estarão disponíveis e em perfeitas condições de uso quando da contratação. Esses equipamentos deverão ser detalhados e os mesmos estarão sujeitos a vistoria "in loco" por técnicos responsáveis pelo setor de engenharia do município de Mulungu-CE, por ocasião da contratação e sempre que necessário)** - em desconformidade ao especificar seus referidos equipamentos; **03. MARFHY CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI - CNPJ Nº 31.549.845/0001-64,** não apresentou atestado de capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL,** assim, não atendeu o que se solicitou no item 4.2.4.2. do termo convocatório que diz em seu texto **(4.2.4.2 - Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenha sido: grama sintética esportiva para futebol em polietileno, com altura mínima de 50mm (fornecimento e colocação),** quantidade mínima de 550m², **05. LEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 51.055.599/0001-00,** por não apresentar o seu termo de

DO DIREITO.

Vejamos agora a declaração apresentada pela empresa:

4



DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DO OBJETO

TOMADA DE PREÇO 006/2023
A COMISSÃO PERMANENTE DE MULUNGU-CE

UNIVERSO COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI, com sede no end: Qd. 02 lotes 680/700, St. Ind. Gama, Brasília/DF - Cep:72445-020, inscrita no CNPJ sob o no 29.905.389/0001-04; neste ato representada pelo SÓCIO ADMINISTRADOR, EUDES RODRIGUES TELES, CPF:417.443.491-34, RG: 976.307 SSP/DF, CASADO, EMPRESARIO, DECLARA, perante a Prefeitura Municipal de Mulungu-CE, que:

1. Disporá até o ato da assinatura do contrato de toda a estrutura e recursos necessários para execução do objeto especificado no certame licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇO**, sob o no **006/2023**, quais sejam: Instalações físicas, Equipamentos; máquinas; veículos, Mão de obra qualificada, necessários para execução do objeto.
2. Dessa forma, encontra-se apta à perfeita execução das atividades especificadas no Edital, e respectivos anexos, que compõem o processo licitatório.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2023.

EUDES RODRIGUES TELES

CPF:417.443.491-34
RG: 976.307 SSP/DF
SOCIO ADMINISTRADOR

Duas situações apresentadas e que ferem o fim da licitação, que não é um fim em si mesma, mas a busca pela proposta mais vantajosa da licitação. Em ambas o caso é meramente formalismo exagerado e em nada afetam a capacidade técnica, jurídica e econômica da empresa proponente.

Esses atos é que afastam licitantes idôneos e acabam por trazer sérios prejuízos à administração, no caso em tela isso nos parece muito sério, pois há apenas uma empresa habilitada.

Tal fato mostra bem o rigor como esta comissão tem tratado a documentação apresentada pelas empresas em disputa.

AUTENTICACAO DE DOCUMENTOS.

A exigência de autenticação de documentos, por si só, não é motivo para inabilitação de empresa licitante. Isto se dá em razão de que à Administração Pública, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, cabe fazer aquilo que a Lei lhe autoriza, e que em momento algum existe na legislação a permissibilidade de exigência de reconhecimento de firma:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

Contudo, em contraponto, temos que pelo princípio da ampla competitividade e do formalismo moderado, deve a Administração sempre decidir em favor da ampla concorrência, evitando o excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e o rigor exagerado em suas decisões.

Incisiva se faz, ainda, a informação de que, diante da análise detida de toda a documentação juntada aos autos, levando em consideração os argumentos trazidos e, ainda, o quanto a doutrina e a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, notamos que apesar de não ser uma cópia autenticada do documento, não houve qualquer questionamento a respeito da veracidade das informações contidas no documento por parte de qualquer dos participantes, tampouco pela Comissão que procedeu a análise da documentação. A inabilitação se deu unicamente pela ausência de autenticação.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, como no caso em tela, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

6

O documento juntado não apresenta indícios de adulteração ou qualquer outra informação ou característica que ponha em dúvida a sua autenticidade.

Nesse sentido, inclusive, tem sido o entendimento TJ-RS, que ao analisar caso semelhante, destacou que **“A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame.”** (Apelação Cível No 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS).

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da vinculação ao instrumento convocatório, ostentando importante função no cumprimento dos fins da licitação. Veja a jurisprudência:

A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. (acórdão 1574/2015-Plenário-TCU)

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada. Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJ-SP – APL 38866920098260526 SP 0003886- 69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

7

LEI DA DESBUROCRATIZAÇÃO. DECISÃO QUE CONTRARIA TAL LEI.

Desde o ano de 2018 que o país já tem uma lei de desburocratização. Tal legislação repugna tal situação de exigência de autenticação de documentos. Vejamos a lei 13.726/2018, que inclusive dispensa tal exigência em licitação.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, **é dispensada a exigência de:**

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - **autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;**

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

Entendemos que a exigência nem deveria ter ocorrido, e se lá estava, competia à comissão de licitação, mediante comparação, atestar a autenticidade, aliás, a comissão poderia ter feito diligências, como fez com várias empresas e não o fez com a recorrente.

O art.43, §3o da lei 8.666/1993, assim determina:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Objetivamente, segundo o entendimento consolidado do STJ, do TCU e demais Tribunais de Contas Estaduais, é inadmissível inabilitar/desqualificar licitante pela falta de reconhecimento de firma, sem antes realizar as devidas diligências para sanar a impropriedade:

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)." (**Acórdão 3340/2015 - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas**)

O E. STJ proferiu decisão, na qual é fonte de citação de todos os julgados que tratam sobre o tema, tanto na esfera judicial, como em sede extrajudicial:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 542333 RS 2003/0106115-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/10/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 07/11/2005 p. 191

A NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA QUE PODERIA REQUERER A RELAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DISPONÍVEIS.

Em relação a suposta relação dos equipamentos, não obstante entendermos que a declaração apontada atende ao edital, pois ela faz menção explícita de que os equipamentos indispensáveis estão disponíveis, tal situação é típica do exagero de formalismo, ou seja, a comissão poderia ter feito a diligência antes de inabilitar a empresa recorrente.

Assim como fez com todas as demais, ora, se os equipamentos e ou documentos são passíveis inclusive de vistoria in loco pela comissão, como determinado no edital, por qual razão a simples ausência da relação implica em inabilitação? Veja a jurisprudência:

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 3615/2013 – Plenário-TCU)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário-TCU)

Nesse contexto, a Lei nº 8.666/93, ao dispor sobre o procedimento de julgamento, prevê, em seu art. 43, §3º, que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

O arrefecimento da formalidade exacerbada também ganhou força com o Decreto 10.024/19 – que regulamenta o pregão eletrônico e, em seu art. 2º, §2º, estabelece que “as normas disciplinadoras da licitação serão

interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Tal dispositivo, inclusive, veio a ser utilizado com fundamentação no Acórdão nº 1.211/2021 Plenário, do Tribunal de Contas da União. (Acórdão 1211/2021 – Plenário TCU, j. 26/05/2021, Relator Walton Alencar Rodrigues)

Neste julgamento, a Corte de Contas concluiu que a vedação disposta no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 – e que se repete no art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021 – não alcança documento não entregue, **porém preexistente e passível de comprovar o atendimento de condição pelo licitante**, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado juntamente com a proposta, devendo inclusive, este documento, ser solicitado e devidamente avaliado pelo pregoeiro. É o que se extrai do seguinte trecho do voto:

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Mais recentemente, em 10/08/2021, o TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando:

1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros

formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.

11

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

A exigência do documento em questão é regulada pelo art. 30 da Lei de Licitações, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a **apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas

cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. [...] [g.n.].

A lei proíbe a propriedade prévia, logo, a simples relação de disponibilidade em nada afetará a capacidade técnica da empresa, mormente, se tal relação poderá ser objeto de vistoria in loco posteriormente. Ou seja, uma declaração sem qualquer importância para a habilitação da empresa licitante.

12

Mesmo assim há sim declaração formal apresentada, o que não houve foi a especificação, ou detalhamento.

Não obstante, como bem ressaltado na própria Lei 8.666/93, é vedado as exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico, pois isso ensejaria um custo para a licitante na fase de licitação, e o propósito da exigência de tais declarações é apenas o de **formalizar o compromisso da licitante**, no sentido de que esta disponibilizará os equipamentos e a equipe adequada, na data da assinatura do contrato.

Ademais, os termos "relação explícita" e "declaração formal" sugerem que o compromisso exigido seja escrito, formal e explícito. E por isso, constando a declaração feita pelo licitante, a mera especificação desses equipamentos seria inexigível, e se exigível, poderia muito bem ter sido suprida com a diligência, logo, não há motivos para inabilitação da empresa recorrente.

Por fim, há manifesto perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação à administração pública, porque comprovada a violação dos ditames licitatórios, a contratação INDEVIDA, se exibirá contrária aos princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade, legalidade e ao instrumento convocatório, que regem a administração pública e expõe a perigo de dano, quiçá irreparável, a verba destinada à prestação dos serviços licitados.

Diante de tudo o que foi exposto requer:

- a) Seja acatado o presente Recurso Administrativo aqui aviado contra a decisão da comissão que inabilitara a recorrente.

b) Caso a comissão entenda relevante, faça a diligência no sentido de esclarecer a relação de equipamentos disponíveis, não obstante, entender que isso seja irrelevante para a habilitação da empresa em questão.

c) No mérito, requer seja a empresa HABILITADA em prestígio ao princípio da competitividade e ao afastamento do formalismo exagerado nas licitações públicas.

13

Pede deferimento.

Brasília, 28 de dezembro de 2023.

EUDES
RODRIGUES
TELES:4174434913
4

Assinado de forma digital por EUDES
RODRIGUES TELES:41744349134
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=27168423000171,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=videoconferencia, cn=EUDES RODRIGUES
TELES:41744349134
Dados: 2023.12.28 09:59:12 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat: 2023.006.20380

UNIVERSO COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA